

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de **MASSAPÉ**,
CEARA.



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº **PP.2017.07.26.02.FME**

A empresa COMERCIAL SOUSA E BARBOSA EIRELI - ME, CNPJ: 23.095.006/0001-95, firma estabelecida na Rua: CORONEL MANOEL ALVES, 367, CENTRO, SANTA QUITÉRIA, CEARA, CEP: 62.280-000, vem à augusta presença de V. Ex^ª., por meio de seu representante legal, infra-firmado, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Presencial em epígrafe, especificamente ao **ITEM 2.2.4** do Edital, com fulcro no Artigo 9º da Lei 10.520 de 2002 c/c Artigo 41, §§ 2º e 3º da Lei 8.666 de 1993, pelas razões fatídicas e judiciosas a seguir explicitadas:

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Em primeiro lugar, diga-se que o Artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000, instrumento que regulamenta a Lei do Pregão, é claro quanto a determinação do prazo para oferecer-se impugnação aos editais de licitação nesta modalidade:

“Artigo 2º. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

Nesta linha, considere-se, ainda, a regra do art. 110 da Lei nº 8.666/93, subsidiariamente aplicável ao procedimento do pregão por expressa determinação do Artigo 9º da Lei 10520/2002:

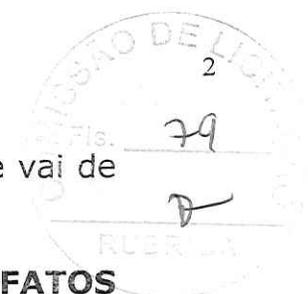
“Artigo 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.”

Portanto, a presente insurreição se encontra atempada, pois manifestada no prazo estabelecido nos §§1º, 2º e 3º do Artigo 41 da Lei nº 8.666/93.

DA DESCRIÇÃO FATÍDICA

O Edital do Pregão em comento macula o espírito basilar da modalidade (certame) e princípios constitucionais norteadores da Administração

02.08.2017
99333859
lav



Pública, posto que em seu **ITEM 2.2.4** realiza uma exigência que vai de encontro à legalidade.

DOS FATOS

2.2.4 A empresa selecionada deverá apresentar 01 amostra de cada modelo do lote cotado constantes do Anexo I deste Edital, na sede da Secretaria de Educação do Município localizada na Rua Major José Paulino, 84, até o dia 21 de agosto de 2017, no horário de 08h00min às 13h00min horas, onde serão examinadas e será expedido parecer final Favorável ou Desfavorável ao produto avaliado. As amostras deverão ser apresentadas embaladas e com identificação da empresa participante do certame que serão entregues na ocasião devidamente identificadas e obedecendo às orientações do Anexo I Item 05. A não apresentação de quaisquer itens ou a apresentação de itens em desconformidade com este Edital desclassificará o licitante no seu respectivo(s) lote(s).

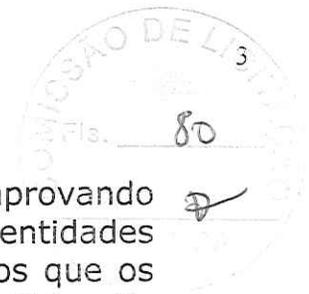
Além do mais, a exigência de amostra e no pregão anteriormente à realização da sessão pública não encontra previsão legal, configurando restrição à participação da licitação em momento que a lei não o fez.

O Tribunal de Corte de Contas de Santa Catarina manifestou seu entendimento em diversas oportunidades acerca da impropriedade das Unidades Gestoras exigirem amostras nos pregões, conforme constou no Acórdão nº 1268/2008 abaixo reproduzido:

Acórdão nº 1268/2008 Processo n. LCC - 08/00113659 Secretaria de Estado da Educação R\$ 500,00 (quinhentos reais), em virtude da exigência de amostras anteriormente à realização da sessão pública do pregão como condição para participação, afrontando o princípio da legalidade previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 2.1.2 do Relatório DLC). DOTC 79/2008, de 25/08/2008.

Esta é a mesma exegese abraçada pelo jurista Marçal Justen Filho, a saber:

"(...) a natureza do procedimento do pregão exclui a possibilidade de diligências que demandam dilação temporal. É que o encerramento da fase competitiva deve ser sucedido de imediato ao início do julgamento dos documentos de habilitação. Nessa linha, a própria avaliação da exeqüibilidade da oferta se resolve através de exames documentais. Em síntese, todos os exames acerca da admissibilidade da oferta, a se desenvolverem nesse momento final da etapa competitiva, devem restringir-se ao plano documental".



A vivência prática de inúmeros processos licitatórios vem comprovando que a imaginação está sempre a serviço dos órgãos e entidades licitadores. É extensa a gama de requisitos abusivos e absurdos que os editais estipulam arbitrariamente, como condicionantes da participação de interessados.

Assim, resta consignar como irregular o fato de se exigir a apresentação de amostra antes da sessão de abertura dos envelopes, em face da violação ao princípio da legalidade e ao da competitividade inerente a todo certame público, previstos no Artigo caput e inciso XXI da Constituição Federal, respectivamente.

Conforme se verifica no item apontado, há falha editalícia altamente prejudicial às empresas licitantes, defeito este não condizente com a lei regente dos certames licitatórios pátrios. O Ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, adota o mesmo prumo axiológico decidindo que:

“O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.” (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203).

A licitação consiste no instrumento legal posto a serviço da Administração Pública, concatenado através de diversas fases consubstanciadas em procedimento administrativo, utilizado para escolher, **dentre os diversos LICITANTES, SEM DIRECIONISMOS** o que está prestes a se verificar na questão em análise, aquele que possa atender plenamente os interesses públicos, visados pela entidade pública interessada, sem, com isto causar prejuízo ao licitante (SILVA, 2000, p. 28).

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira

delas é permitir que o Poder Público possa escolher, **dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir de seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra.**

Não pode a Administração Pública, desprezar os princípios consuetudinários da Administração Pública (moralidade, isonomia, livre concorrência) conferidos pela Constituição Federal, pela Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02 e prejudicar, sobremaneira a Impugnante!

Pois bem, o Poder Público, no caso o impugnado, desrespeitou incoerentemente e flagrantemente todos os princípios supra que deviam alicerçar o poder público, se não há base, não há construção. A própria Administração Pública foi demolida por si mesma, deixou de ser, deixou de existir, ao se exigir amostras como condição de participação no retro mencionado certamente licitatório.

Esquece-se, assim, o impugnado, das decantadas palavras do mestre Hely sobre os princípios permeadores da Administração Pública:

"Legalidade - A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular, significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe.

Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador, sem ofensa ao bem-comum, que é o

supremo e único objetivo de toda ação administrativa. "(in Direito Administrativo Brasileiro, 10ª ed. 1984 - Ed. Ver. Dos Tribunais, p. 60)".

Ademais isso, a lei também serve como parâmetro de atuação do próprio Poder Público, que em um Estado de Direito encontra-se vinculado à estrita observância das disposições legais, as quais, noutra banda, de forma inarredável, devem seguir os ditames norteadores estabelecidos pela Carta Política, aonde encontra o seu fundamento de validade.

Além do que, a cláusula é restritiva, prejudicando a concorrência do certame, e o ordenamento jurídico prático coíbe esta prática:

LEI Nº 8.666/93:

§ 1º. É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS:
I - ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO;

Donde conclui-se que, indubitavelmente, o **ITEM 2.2.4** do Edital de PREGÃO PRESENCIAL Nº **PP.2017.07.26.02.FME** exigido como condição de participação das empresas licitantes está plenamente eivado de vícios, desconexo, confuso!

DO REQUERIMENTO

Dessa forma, **REQUER** o acolhimento da presente Impugnação concernente ao **ITEM 2.2.4** do Edital de Pregão Presencial Nº **PP.2017.07.26.02.FME**, conforme acima explicitado, por ser ilegal, redundante e restritivo.

É de suma importância transcrever o §3º do Artigo 41 da Lei nº 8666/93, *ipsis litteris*:

ARTIGO 41, § 3º. A IMPUGNAÇÃO FEITA TEMPESTIVAMENTE PELO LICITANTE NÃO O IMPEDIRÁ DE PARTICIPAR DO PROCESSO LICITATÓRIO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO A ELA PERTINENTE.



Espera Deferimento.
SANTA QUITÉRIA, 02 de AGOSTO de 2017.



Raimundo Eridon Sousa
COMERCIAL SOUSA E BARBOSA EIRELI - ME
RAIMUNDO ERIDON SOUSA
CPF/MF: 511.208.953-91
ADMINISTRADOR

1 - CÓPIAS PARA:

1.A - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM/CE

1.B - MINISTÉRIO PÚBLICO (COMARCA DE MASSAPÉ/CE)



reconheço a(s) firma(s) de Raimundo Eridon Sousa

() Por autenticidade (x) por semelhança. Dou fé
Em testemunho [Signature] da verdade
Massapê-CE, 02 de 08 de 2017

Inês de M. Gomes Vasconcelos Lima
(x) Inês de M. Gomes Vasconcelos Lima - Titular
() Silvia Helena Venâncio - Substituta
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO
Inês de Maria G Vasconcelos Lima
Tabeliã e Oficiala do Registro
Massapê Ceará